



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 12555/2020  
**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO ESTADUAL (GOVERNO DO ESTADO)  
**INTERESSADO(A):** MARIA DA CONCEIÇÃO GUERREIRO DA SILVA (CONTADOR) E GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** WILSON MIRANDA LIMA (ORDENADOR DE DESPESA)  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WILSON MIRANDA LIMA, DO EXERCÍCIO DE 2019.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** COMGOV  
**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Amazonas, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Wilson Miranda Lima.

2. O art. 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e o art. 40, inciso I, da Constituição do Estado do Amazonas preveem a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, peça técnica fundamental e indispensável para o julgamento das Contas do mandatário mais elevado do Estado, cuja competência é reservada à Assembleia Legislativa.

3. Por meio do Ofício n.º 133/2020 – GE (fl. 02), foram encaminhados os documentos correlatos à presente prestação de contas, anexados às fls. 03/3979, na forma do art. 28, §1º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e do art. 214 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, em conformidade com o prazo constitucional, segundo a Comissão das Contas do Governador.

4. A publicação do Balanço Geral e de seus anexos ocorreu no Diário Oficial do Estado, edição do dia 30 de maio de 2020, em cumprimento ao que dispõe o art. 37 da Constituição da



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

República de 1988, §§ 7º e 8º, do art. 105, da Constituição Estadual e art. 109 da Lei Federal n.º 4.320/64.

5. A instrução do processo levou à emissão de Ofícios ao responsável e a diversos órgãos do governo do Estado, com concessão de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa, bem como para prestarem informações.

6. Com base na documentação apresentada, a Comissão das Contas do Governador – COMGOV emitiu o Relatório sobre a Prestação de Contas do Governador do Estado do Amazonas (fls. 7695/7952) em que apura a regularidade da gestão orçamentária, as receitas e despesas do Estado, os demonstrativos contábeis, o balanço patrimonial, o demonstrativo das variações patrimoniais, a demonstração do fluxo de caixa, os programas de governo, os termos de ajuste de contas – TAC’s, o controle interno, os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, os gastos com ações e serviços públicos de saúde, os gastos com pessoal, as transferências constitucionais e voluntárias, a renúncia fiscal, as licitações, dispensas e inexigibilidades, a gestão fiscal e, ao final, a conclusão geral, constatando as seguintes irregularidades:

*IRREGULARIDADE Nº 01: Não cumprimento ao disposto no artigo no art. 20, inciso II, “c” da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e art. 10 da Lei nº 4.369/2016-LDO, considerando que nesse exercício, o Poder Executivo extrapolou o limite máximo, apresentando gastos com Pessoal equivalente a 49,65%, estando assim sujeito ao que determina os incisos de I a V do Parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*IRREGULARIDADE Nº 02: Não cumprimento das recomendações desta Corte de Contas constantes nos relatórios relativos as Contas dos exercícios de 2017 e 2018, ao continuar realizando indenizações através de Termos de Ajuste de Contas-TAC’S, que no exercício de 2019 alcançou o montante de R\$ 428.712.748,28, mostrando que, novamente, não houve planejamento orçamentário adequado, a fim de evitar o grande número de pagamentos dessas INDENIZAÇÕES, principalmente pela SUSAM, SEDUC e SEAP, que juntas alcançaram o percentual de 94% do montante financeiro pago, quando este deveria ser um procedimento de forma excepcional e não rotineiro. Os referidos Termos constituem instrumentos formais que reconhecem a efetiva Prestação de Serviços contudo sem a devida cobertura contratual e prévio empenho.*

*IRREGULARIDADE Nº 03: No caso ora analisado, no Balancete Analítico do exercício de 2019, apresentado pelo Governo do Estado do Amazonas, foi contabilizado na conta “5229101090000 – Anulação de Empenho” o montante de R\$ 3.709.247.884,22, o que*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

*causou espécie pelo valor expressivo apresentado, que pode ter camuflado o resultado do fechamento das Contas Anuais com o objetivo de ficar dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal procedimento, embora não se possa classificar como pedalada fiscal, é no mínimo um descumprimento ao princípio da moralidade que rege a Administração Pública, enumerados no artigo 37, da Constituição Federal/1988: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.*

7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do seu Procurador-Geral de Contas, emitiu o Parecer n.º 5124/2021-PGC-MPC, propugnando que o Tribunal Pleno emita Parecer Prévio recomendando à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que **APROVE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** consignadas do **RELATÓRIO DA COMISSÃO DE CONTAS DO GOVERNO** e no **PARECER MINISTERIAL** a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019, do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade de **WILSON MIRANDA LIMA**.

8. Por meio do Ofício Circular n.º 03/2021-COMGOV, foram encaminhadas aos Conselheiros desta Corte de Contas cópias do Relatório da Comissão das Contas do Governo e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Processo SEI n.º 9801/2021.

9. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

10. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Resolução n.º 04, de 23/05/2002, dispõe em seu artigo 223 que o Parecer Prévio do Tribunal "consistirá numa apreciação geral e fundamentada acerca dos orçamentos, da execução financeira e da gestão pública, à luz dos critérios da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificadas".

11. Segundo, ainda, o Regimento Interno desta Corte, o Parecer Prévio será conclusivo e indicará, claramente, se os balanços gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como se o resultado



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

das operações encontra-se de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública (§ 1º, do art. 223, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM).

12. Em apreciação dos autos, hei de tomar como base a análise, fundamentação e conclusão do Relatório da Comissão das Contas do Governador - COMGOV e do Parecer do Órgão Ministerial deste Tribunal.

13. Assim, **CONSIDERANDO** que:

13.1. Diante do cuidadoso trabalho comparativo e concomitante efetuado pela Comissão de Assessoramento ao Conselheiro-Relator, bem como da não incidência de fatos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que pudessem comprometer as Contas do Governador do Estado do Amazonas, relativas ao exercício financeiro de 2019, a serem apresentadas à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos termos constitucionais e legais;

13.2. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foram executados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatíveis com as normas legais aplicáveis;

13.3. No cumprimento das aplicações dos recursos destinados ao FUNDEB, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços Públicos de Saúde, às despesas com Pessoal, foram observados os indicadores que aferem os limites previstos na Constituição da República, Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal;

13.4. O trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, pautou-se, principalmente, na análise de itens da Gestão Fiscal, a saber: a Receita Corrente Líquida, os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, as Receitas e Despesas Previdenciárias, as Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, a Alienação de Ativos e a Aplicação dos Recursos, os Restos a Pagar, as Despesas com Pessoal e a Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

13.5. A competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, é atribuída exclusivamente à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos termos do art. 28, inciso XII, da Constituição Estadual;

13.6. O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos estaduais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, mediante Prestação e/ou Tomada de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II, do art. 40, da Constituição Estadual, combinado com o inciso II, do art. 1º, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

13.7. O Parecer n.º 5124/2021-PGC-MPC, às fls. 7953/7977, da lavra do ilustre Procurador de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Senhor João Barroso de Souza, na competência estabelecida no inciso VII, do art. 114, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o inciso XVI, do art. 54, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, cuja conclusão sugeriu pela aprovação das contas anuais, com ressalvas, recomendações e determinações.

14. Isto posto, sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso I, do art. 11, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, que, nos termos do inciso I, do art. 40, da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, do art. 1º e art. 28 da Lei n.º 2.423, de 10/12/1996 e art. 214, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM:

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Emitir Parecer Prévio recomendando à Assembléia Legislativa a aprovação com ressalvas , determinações e recomendações** a Prestação de Contas do Governo do Estado do Amazonas, relativo ao exercício de 2019, de repsonsabildiade do Sr. Wilson Miranda Lima, na função de agente político;
- 2- **Determinar** o acolhimento, na íntegra, das ressalvas, determinações e recomendações indicadas no Parecer Ministerial n.º 5124/2021-PGC-MPC, às fls.7.953/7.977, somadas às demais relacionadas:

2.1. Não cumprimento ao disposto no artigo no art. 20, inciso II, “c” da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF e art. 10 da Lei n.º 4.369/2016-LDO, considerando que nesse exercício, **o Poder Executivo extrapolou o limite**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

**máximo, apresentando gastos com Pessoal equivalente a 49,65%, estando assim sujeito ao que determina os incisos de I a V do Parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

2.2. Não cumprimento **das recomendações desta Corte de Contas constantes nos relatórios relativos as Contas dos exercícios de 2017 e 2018**, ao continuar realizando indenizações através de Termos de Ajuste de Contas-TAC'S, que no exercício de 2019 alcançou o montante de **R\$ 428.712.748,28**, mostrando que, **novamente**, não houve planejamento orçamentário adequado, a fim de evitar o grande número de pagamentos dessas **INDENIZAÇÕES**, principalmente pela SUSAM, SEDUC e SEAP, que juntas alcançaram o percentual de 94% do montante financeiro pago, quando este deveria ser um procedimento de forma excepcional e não rotineiro. **Os referidos Termos constituem instrumentos formais que reconhecem a efetiva Prestação de Serviços contudo sem a devida cobertura contratual e prévio empenho;**

2.3. No caso ora analisado, no Balancete Analítico do exercício de 2019, apresentado pelo Governo do Estado do Amazonas, foi contabilizado na conta **"5229101090000 – Anulação de Empenho"** o montante de **R\$ 3.709.247.884,22**, o que causou espécie pelo valor expressivo apresentado, que pode ter camuflado o resultado do fechamento das Contas Anuais com o objetivo de ficar dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal procedimento, embora não se possa classificar como pedalada fiscal, é no mínimo um descumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, enumerados no artigo 37, da Constituição Federal/1988: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência;

2.4. Quanto ao mínimo a ser aplicado em educação exigido pela Constituição Estadual, Art. 200, §10, que demanda do Estado a aplicação mínima de 5% em ensino público estadual de terceiro grau, calculado sobre os 25% que a Constituição da República pede do Estado em educação, o que não foi alcançado no exercício.

**3- Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Amazonas que:

3.1. Ao extrapolamento do limite máximo, comprovado por meio de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, que, imediatamente, sejam aplicados os preceitos dos incisos de I a V, do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.2. Por intermédio da SEFAZ, implemente, **no prazo de 90 dias**, procedimento





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

**financeiro e contábil**, de maneira que seja visualizada a Movimentação do Recurso do FUNDEB, considerando que a legislação pede Conta-Específica e que evidencie os recursos formados pelo Fundo, em conta-corrente e contabilmente, bem como da Complementação da União. Isso, para não haver dúvidas quanto à competência do Estado ou da União, no que concerne às suas fiscalizações, de acordo com o que dispõe o art. 26 da Lei 11.494, de 20/06/2007:

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, **especialmente em relação à complementação da União.**

3.3. Através do Departamento de Informática juntamente com a Diretoria Financeira, implemente e disponibilize no AFI informações que retratem, na atual situação orçamentária e financeira, consultas mensais de dados financeiros, com objetivo de não apresentar dúvidas quando ao crédito disponível, pois somente há empenho se houver dotação para tal despesa;

3.4. Atenha-se aos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sobre a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como ao Manual de Demonstrativos Fiscais atualizados, em conjunto com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre oneração da despesa com pessoal, e os casos de exceções, principalmente em consequência de admissões advindas de ações judiciais;

3.5. Obedeça o art. 22, parágrafo único, incisos de I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

**3.6. Determine a todos os órgãos/entidades do Estado, principalmente as unidades gestoras SUSAM, SEDUC e SEAP que:**

a. Abstenham-se de dar continuidade à execução de contratos além do limite temporal permitido, dando cumprimento ao art. 60 c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993, que vedam a execução de serviços sem cobertura contratual;

b. Aprimorem o planejamento das aquisições de bens e de serviços, de modo a evitar a realização de despesas por via indenizatória e a aquisição de bens e prestação de serviços sem cobertura contratual e sem prévio empenho, observando o que determina o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

c. Realizem planejamento orçamentário adequado, a fim de evitar o pagamento de indenizações mediante Termo de Ajuste de Contas-TAC, pois este deve ser de forma excepcional e não rotineira;

3.7. Para que, no prazo de 90 (noventa) dias, por intermédio da SEFAZ, busque métodos mais eficientes para o controle do estoque da dívida ativa, sendo itens indispensáveis para esse controle: apuração da certeza do débito antes da inscrição em dívida ativa, evitando um registro alto para provisão de perdas, bem como realize conciliação periódica do estoque da dívida ativa com a contabilidade, considerando, assim, o previsto no art. 13 da Lei complementar nº 101/2000, devendo apresentar mensalmente a esta Corte de Contas o relatório das providências que foram tomadas;

3.8. Por meio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), faça a execução judicial dos débitos em tempo hábil com objetivo de garantir a recuperação dos mesmos;

**3.9. Por intermédio da Controladoria Geral do Estado – CGE, unidade responsável pelo gerenciamento da Transparência Ativa, conforme dispõe o § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 36.819/2016:**

a. Verifique e tome providências com relação à qualidade nas informações sobre as Licitações, pois não se consegue saber quantas licitações foram efetuadas no Estado, por modalidade, valores das Licitações, Estatísticas sobre o desempenho das Licitações; e, ainda, não disponibilização, no portal de transparência, de informações sobre os editais e os resultados das licitações, conforme art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011;

b. Aperfeiçoe a consulta dos contratos, pois as informações são incompletas, como, por exemplo, não existem as quantidades de obras, por Unidade





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

Gestora, nem os seus respectivos valores globais;

c. Disponibilize o parecer prévio referente às prestações de contas, bem como as Atas de Audiências Públicas referentes aos processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

d. Ofereça o acesso aos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, conforme art.8º, §1º, inciso V, da Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011;

e. Atualize os Relatórios de Gestão fiscal no portal de transparência, pois somente estão inseridas as informações iniciais, não contendo as possíveis alterações e dados sobre suas publicações, conforme art.8º, §2º, inciso VI, da Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011;

f. Disponha, no portal de transparência, uma aba referente à publicação das atas resultantes das Audiências Públicas, de acordo com o previsto no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**4- Recomendar à Controladoria Geral do Governo do Estado do Amazonas - CGE que:**

4.1. Faça um levantamento geral de todos os Termos de Ajuste de Contas que o estado possui, no prazo de 90 dias contados da data dessa Decisão, identificando os órgãos, o quantitativo de TAC's que cada unidade gestora possui e com base nesses dados, que a CGE passe a controlar o uso desenfreado desta modalidade que vem ocorrendo no Estado, bem como, expeça aos órgãos orientações para o uso somente em casos excepcionais, acompanhada de justificativas. Essas orientações deverão conter, no mínimo, boa fé das partes, do gestor e do fornecedor ou prestador de serviços; efetiva prestação de serviços, comprovada com o atesto e a regular liquidação; apuração de responsabilidade por parte do gestor; necessidade e importância do serviço contratado ou do produto adquirido, para o bem da administração pública, além da urgência na contratação; parâmetros de preços, comprovação da economicidade; Ato formal (processo administrativo com a apuração dos fatos pelo gestor); e Manifestação Jurídica, Técnica e dos órgãos de controle interno;

4.2. Haja participação do controle interno na confecção do Relatório de Gestão Fiscal, materializando o ato com a devida assinatura do controle interno no relatório a ser publicado no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no



Proc. Nº 12555/2020

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

parágrafo único, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000- LRF;

- 5- **Determinar** à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que, quando for realizada a auditoria ordinária ou extraordinária no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, sejam verificados os chamados Termos de Ajuste de Contas - TAC em todos os órgãos/entidades do Estado, com objetivo de verificar os pagamentos sem cobertura contratual, impactando, assim, a realização do exercício, pois são pagamentos indenizatórios.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de Dezembro de 2021.

**Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**  
Conselheiro-Relator